



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720061/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.697 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente ADEMIR APARECIDO GASPAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.
SÚMULA CARF Nº 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Gregorio Rechmann Junior e Ana Claudia Borges de Oliveira, que deram-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento (fls. 96 a 101), relativamente ao ano-calendário de 2009, na qual foi apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Valor (R\$)
IRPF Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	2.640,88
Multa de Ofício (75%)	1.980,66
Juros de Mora	178,52
Valor do Crédito Tributário Apurado	4.800,06

2. Anteriormente, o interessado havia declarado imposto a restituir no valor de R\$ 1.209,12 (fl. 105).

3. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 98 e 99), referido lançamento decorreu da seguinte infração:

“(…)

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****14.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	270.592.548-40	LIVIA MARIA BIATTO DE MENEZES S	010	6.000,00	0,00	0,00
02	216.309.206-94	IVAN YOSHIO OGUISSO FACCIROLLI	010	8.000,00	0,00	0,00

(…)

CONTRIBUINTE INTIMADO, NÃO COMPROVOU A EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS FEITOS A LIVIA MARIA BIATTO DE MENEZES SALOMÃO (R\$6.000,00) E A IVAN YOSHIO OGUISSO FACCIROLLI (R\$8.000,00) ATRAVÉS DE CHEQUES NOMINATIVOS COINCIDENTES EM DATAS E VALORES AOS RECIBOS APRESENTADOS OU PROVA DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA AOS PAGAMENTOS NA DATA DA REALIZAÇÃO DOS MESMOS, NÃO PERMITINDO A VERIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO NEXO CAUSAL ENTRE OS RECIBOS APRESENTADOS E OS PAGAMENTOS EFETUADOS, É DE SE GLOSAR O MONTANTE DE R\$ 14.000,00.(EXIGÊNCIA EM CONFORMEIDADE COM O ARTIGO 73 DO RIR).

OBS: CONFORME REITERADOS ACÓRDÃOS DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES, PARA SE GOZAR DO ABATIMENTO PLEITEADO COM BASE EM DESPESAS MÉDICAS, NÃO BASTA A DISPONIBILIDADE DE UM SIMPLES RECIBO, SEM VINCULAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO, AINDA QUE OS EMITENTES TENHAM CONFIRMADO O ATENDIMENTO DO CONTRIBUINTE E DE SEUS DEPENDENTES.

A PROVA IRREFUTÁVEL DA EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS SERIA POSSÍVEL MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DE CHEQUES OU EXTRATOS BANCÁRIOS, NOS QUAIS CONSTATASSE OS SAQUES EFETUADOS, COINCIDENTES EM DATAS E VALORES COM OS RECIBOS APRESENTADOS. ALÉM DISSO, O CONTRIBUINTE DEVE TER EM CONTA QUE O PAGAMENTO DE DESPESA MÉDICA CASO HAJA INTENÇÃO DE SE BENEFICIAR DA DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS NÃO ENVOLVE APENAS ELE E O PROFISSIONAL DE SAÚDE, MAS TAMBÉM O FISCO E, POR ISSO, DEVE SE ACAUTELAR NA GUARDA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA DA EFETIVIDADE DO PAGAMENTO E DO SERVIÇO, AINDA MAIS QUANDO O VALOR DO PAGAMENTO É ALTO EM COMPARAÇÃO AO QUE MEDIANAMENTE SE OBSERVA. A EMISSÃO DE RECIBO DE PAGAMENTO SERVE MUITO BEM PARA QUITAR UM DÉBITO E FAZER PROVA CONTRA O CREDOR, MAS NÃO PARA COMPROVÁ-LO JUNTO A TERCEIROS INTERESSADOS.

(...)” (imagem de texto retirada da notificação de lançamento)

4. O contribuinte apresenta impugnação (fls. 2 a 4) com fundamento nas alegações a seguir:

“(..."

FATOS

Em 02 de Dezembro de 2010, apresentei por escrito e de punho próprio, a minha alegação referentes a FORMA DE PAGAMENTO realizados, isto é, declarei que efetuei os devidos pagamentos com RECURSOS PRÓPRIOS (DINHEIRO EM ESPÉCIE) referentes a economias feitas por mim e minha esposa, cujas quantias sempre tivemos o hábito de guardá-las em minha residencia própria, hábito este que praticamos há vários anos.

Ficaria muito grato se o ILMO SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, analisasse com carinho esta minha justificativa, isto é, a forma pela qual realizei os devidos pagamentos aos profissionais que me prestaram seus serviços (odontológicos e fisioterapeutas), pois não tinha conhecimento quando declarei meu Imposto de Renda que efetuando estes pagamentos com RECURSOS PRÓPRIOS (DINHEIRO EM ESPÉCIE) receberia a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO da RFB não acatando a minha alegação.

DIREITO

Estou apresentando minha devida impugnação a notificação deste lançamento me baseando nos termos dos ARTIGOS 14 A 17 E 23 do DECRETO NÚMERO 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas LEIS NÚMERO 8.748/93 NÚMERO 9.532/97 e NÚMERO 11.196/2005., E JUSTIFICANDO COMO SE SEGUE:-

ILMO SR DELEGADO DA RFB – Estou me baseando para pedir a IMPGUNAÇÃO, no SITE PUBLICADO VIA INTERNET DA RFB ONDE ENCONTRAMOS

PERGUNTAS E RESPOSTAS, onde se leia:- A condição destas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados na Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com DOCUMENTOS ORIGINAIS que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, (CPF) de quem os recebeu. Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação de cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento..ILMO SR

DELEGADO ! ESTÁ EVIDENTEMENTE CLARO MINHA FORMA DE AGIR, POIS, APRESENTEI OS DOCUMENTOS ORIGINAIS (RECIBOS DOS PROFISSIONAIS QUE ME PRESTARAM SERVIÇOS), BEM COMO ANEXEI OS XEROX DOS MESMOS, SEGUINDO AS ORIENTAÇÕES QUE OBTIVE JUNTO AO SITE PUBLICADO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SENDO QUE ESTOU ANEXANDO UMA CÓPIA DO MESMO JUNTO A ESTE MEU PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO QUE ESPERO QUE SEJA ANALISADO PELO ILMO SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, POIS AGI CORRETAMENTE E NÃO VEJO MOTIVOS POR EU TER RECEBIDO DA RFB TAL NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. FICAREI ETERNAMENTE GRATO SE MEU PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO FOR ANALISADO E ACATADO PELO ILMO SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

MÉRITO

Sou atleta veterano de futebol de campo em finais de semana, sendo que em uma das partidas de futebol no ano de 2009, sofri uma lesão no joelho, sendo necessário intervenções fisioterapeutas, no qual prontamente procurei avaliação por um PROFISSIONAL DA ÁREA, indicada por amigos. O tratamento foi realizado com sucesso, sendo que o pagamento das devidas sessões R\$6.000,00 efetuei em várias parcelas (recibos anexos), datas das sessões também anexadas.

Sou portador de Próteses Fixas sobre Implantes e necessitei da remoção dos mesmos, bem como sessões de Tratamento Periodontal completo, Oclusal e Clareamento Dental, no ano de 2009. O devido tratamento importou a quantia de R\$8.000,00, efetuado também em várias parcelas. Seguem recibos anexos

Confirmando mais uma vez que todo valor devido a estes profissionais efetuei com RECURSOS PRÓPRIOS (DINHEIRO EM ESPÉCIE) oriundos das economias que eu e minha esposa fazemos ao longo destes últimos anos, através de nossos salários de Funcionários Públicos e Aposentados já juntos ao INSS.

PRELIMINAR

Inicialmente, solicito, se possível for, o não pagamento destes tributos citados pela RFB, até que o ILMO SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, julgue meu pedido de IMPUGNAÇÃO a este Ato de Infração ou Notificação de Lançamento imposto a minha pessoa
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO IRPF, 2010/022314554116360.

CONCLUSÃO

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da Ação Fiscal, espera e requer a Impugnante seja acolhida a presente Impugnação para o fim de assim ser decidido, Cancelando-se o Débito Fiscal reclamado.

(...)” (imagem de texto retirada da peça impugnatória)

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea. A legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto, sendo permitido à fiscalização exigir elementos adicionais de prova que demonstrem a efetividade do pagamento e da realização do serviço.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 23/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, especialmente no que tange à prestação dos serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre as despesas médicas tidas com a fisioterapeuta Livia Maria, de R\$6.000,00, glosadas ante a ausência de comprovação do efetivo pagamento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Entretanto, é importante observar que os recibos apresentados não fazem prova absoluta da despesa, podendo a autoridade fiscal exigir outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço, com fulcro no artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (g.n.)

Com efeito, os recibos constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. Nesse sentido, vejamos o disposto no art. 408 do Código de Processo Civil e nos artigos 219 e 221 do Código Civil:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário**.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados **presumem-se verdadeiras em relação aos signatários**.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las**.

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. (g.n.)

Dessarte, havendo exigência por parte da autoridade fiscal, é necessário que o contribuinte se desincumba de seu ônus probatório e faça a prova do efetivo pagamento.

O entendimento aqui apresentado vai ao encontro de recentes decisões deste Tribunal:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

(Acórdão n.º 9202-008.757, CSRF/2ª Turma, de 25/06/2020)

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A critério da autoridade lançadora, para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95, podem ser solicitados, além dos recibos, outros elementos para comprovação ou justificação das despesas médicas declaradas. Com isso, há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

(Acórdão n.º 9202-008.652, CSRF/2ª Turma, de 19/02/2020)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

(Acórdão n.º 9202-008.567, CSRF/2ª Turma, de 30/01/2020)

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL.

Os recibos não constituem prova absoluta das despesas médicas, ainda que revestidos das formalidades essenciais. Quando há dúvida razoável no tocante à regularidade das deduções pleiteadas, considerando-se valor e natureza, é legítima a exigência de prova complementar para a confirmação dos pagamentos. Na ausência de comprovação do efetivo desembolso, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, mantém-se a glosa das despesas médicas.

(Acórdão n.º 2401-007.396, 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 17/01/2020)

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade administrativa.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução de despesas médicas, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova do efetivo pagamento e da prestação dos serviços

(Acórdão n.º 2301-006.449, 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 12/09/2019)

Ressalte-se, nesse sentido, a recente Súmula CARF n.º 180, de observação obrigatória por seus conselheiros:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

No caso dos autos, **a fiscalização intimou o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento, exigência que não foi atendida.**

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny